**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 683/17.** **PROCESSO Nº 1819/17.**

 **PLL Nº 211/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui a Política Municipal de Defesa e de Promoção da Cidadania e dos Direitos de LGBTS.

 Consoante dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios auto organizar e prestar seus serviços, e legislar sobre matérias de interesse local (artigo 23, inciso X, e artigo 30, inciso I).

 A Lei Orgânica, por sua vez, declara ser da competência do Município prover tudo quando concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e estatui que deve promover o direito à cidadania e a educação (arts. 9º, inciso II e 147).

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

##  Ressalvo, contudo, que: a) os conteúdos normativos de seus artigos 7º, 9º, 13, 14, 16, 17, inciso IV e §§ 2º

, 4º e 5º, 18 e 19, porque consubstanciam interferência na gestão municipal, com a devida vênia, incidem em violação aos preceitos do artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica; b) o artigo 4º, inciso III, letra “h”, da mesma, com a devida vênia, regula matéria atribuída à da União e Estados, extrapolando do âmbito de competência municipal e afrontando o disposto no artigo 24, inciso XII, e 30, inciso I, da Constituição da República; as normas do § único de seu artigo 8º e de seu artigo 15 dispõem sobre matéria afeta a direito civil, de competência privativa da União, com malferimento aos preceitos dos artigos 22, inciso I, e 30 inciso I, da Carta Magna.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 25 de outubro de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594